



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

IRANDÍ FILGUEIRA SATURNINO

**O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES NO BRASIL E O
SEU PAPEL DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

**GUARABIRA
2019**

IRANDÍ FILGUEIRA SATURNINO

**O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES NO BRASIL E O
SEU PAPEL DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito da Criança e do Adolescente.

Orientadora: Profa. Ms. Massillania Gomes Medeiros

**GUARABIRA
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S254p Saturnino, Irandi Filgueira.

O processo de escolha de conselheiros tutelares no Brasil e o seu papel de representação da sociedade [manuscrito] / Irandi Filgueira Saturnino. - 2019.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.

"Orientação : Profa. Ma. Massilania Gomes Medeiros, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Conselho tutelar. 3. Processo de escolha. I. Título

21. ed. CDD 348.022

IRANDÍ FILGUEIRA SATURNINO

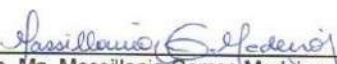
O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES NO BRASIL E
O SEU PAPEL DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

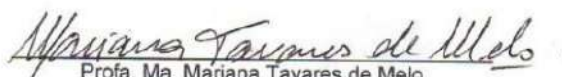
Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao Departamento
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba(UEPB), como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.


Área de concentração: Direito da
Criança e do Adolescente.

Aprovado em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA


Profa. Ma. Massiliana Gomes Medeiros (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ms. Thiago Deiglis Lima Rufino
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais pela minha inteira proteção
e aos meus filhos que me inspiram a cada
dia, DEDICO.

"Quero nossa cidade ensolarada
Os meninos e o povo no poder, eu quero
ver."
(Milton Nascimento/Fernando Brant)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O Estatuto da Criança e do Adolescente: Consolidação da proteção integral e dos direitos do público infante juvenil	11
3	Conselho Tutelar: Representação da Sociedade na garantia de direitos a crianças e adolescentes.....	15
4	4 O Processo de Escolha dos representantes da Sociedade: Os Conselheiros Tutelares.....	18
5	Considerações Finais	
	REFERÊNCIAS	23

O PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES NO BRASIL E O SEU PAPEL DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o processo de escolha de conselheiros tutelares no Brasil, assim como, analisar a importância dos membros do Conselho Tutelar, um órgão *sui generis*, encarregado de zelar pela garantia de direitos de crianças e adolescentes, sendo esse órgão, o representante da sociedade no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e adolescentes. O trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, baseada em consultas literárias, artigos científicos e dados. Através do estudo, mostrou-se evidente que para que haja um Conselho Tutelar forte, atuante e representativo da sociedade, faz-se necessário um processo de escolha unificado nacionalmente, participativo e principalmente democrático, onde a soberania popular prevaleça e que sejam assim empossados, conselheiros tutelares comprometidos e capazes para a efetiva garantia do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes como preceitua o Estatuto de Criança e do adolescente e a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Conselho Tutelar. Processo de Escolha. Representação.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the process of choice of the Tutelary Counselors in Brazil, as also, analyze the importance of the members of the Guardianship Council, an organ *sui generis*, responsible for ensuring the rights of children and adolescents. This organ the representative of society in the Brazilian Child and Adolescent Rights Protection System. The work was carried out through bibliographic research. Based on literary consultations, scientific articles and data. Through the study it was evident so that there is a strong, active and representative council of the society there is a strong tutelary council, it is necessary a nationally unified process of choice, participatory and mainly democratic, where popular sovereignty prevails and committed counselors are entrusted and they should be capable of effectively guaranteeing the principle of the integral protection of children and adolescents as stated in the Child and Adolescent Statute and the Federal Constitution of 1988.

Key Words: Child and Adolescent Statute. Tutelar Council. Choice process. Representation.

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 é muito importante para os Conselhos Tutelares no país, pois, trata-se do ano que realizar-se-á o processo de escolha de conselheiros tutelares em 5.956 conselhos tutelares instalados em 5.559 municípios (AGÊNCIA BRASIL). Nesse referido ano será a segunda vez em que serão escolhidos os Conselheiros em data unificada e com duração de mandato estabelecido em quatro anos, como também com a posse marcada para data em todos os conselhos tutelares Brasil afora.

No primeiro domingo de outubro de 2015 fora realizado o primeiro processo de escolha seguindo as regras atuais. E neste segundo processo de 2019 espera-se superar os desafios da primeira experiência e garantir uma melhor representação popular, impulsionada por uma maior organização da seleção dos conselheiros tutelares.

O Conselho Tutelar é um órgão *sui generis* e foi previsto pela primeira vez, pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, tal dispositivo legal dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse importante conselho, trata-se de um órgão pertencente a administração pública municipal, mas autônomo, não jurisdicional e permanente.

O Conselho Tutelar é encarregado de zelar pela garantia e pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes por parte da família, da comunidade e do Estado (ECA, 1990).

A escolha do tema da pesquisa nasceu nos férteis debates em sala de aula sobre os conselheiros tutelares da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente, componente curricular essencial aos bacharelados do curso de Direito, do campus III da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

O objetivo principal do estudo foi analisar o processo de escolha de conselheiros tutelares, em um processo unificado, seguindo regras semelhantes em todos os conselhos, partindo-se do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e complementados por leis municipais. Tal pesquisa busca afirmar a grande importância dos conselheiros tutelares no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, respaldado por um processo de escolha de conselheiros eleitos por um processo democrático e que seja estabelecido pela representação popular.

Dessa maneira, acredita-se que o estudo poderá promover uma reflexão acerca da importância do processo de escolha de conselheiros tutelares e a grande importância da realização de um processo amplo, democrático e unificado desses representantes da sociedade, detentores de mandato que zelam pela garantia de direitos de crianças e adolescentes.

2 O Estatuto da Criança e do Adolescente: Consolidação da proteção integral e dos direitos do público infante juvenil

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado pela lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e marcou um grande avanço na defesa dos direitos de crianças e adolescentes no país. O referido dispositivo legal foi uma conquista significativa na defesa de direitos humanos de pessoas nessa faixa etária. O ECA foi uma conquista dos segmentos pró-cidadania, grupos que visavam uma Gestão Pública representada por setores das diversas camadas populares. Por outro lado, esses segmentos que representavam entidades, intelectuais, juristas entre outros, inspiraram-se na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU), proclamada em 1959 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e Adolescentes de 1989, realizada em Nova Iorque, Estados Unidos, da mesma organização.

Anteriormente à promulgação do ECA, o país viveu o período da ditadura militar, regime que influenciou sobremaneira o pensamento sobre os direitos sociais e das liberdades individuais dos cidadãos, acarretando práticas de cerceamento democrático pelos governos militares. Sobre esse período RODRIGUES assevera,

O modelo político adotado pelos governos militares tentou disfarçar o autoritarismo por meio de eleições para o Legislativo e para o Executivo. Ao mesmo tempo, líderes políticos e sindicais foram cassados, presos ou exilados, a imprensa foi censurada e as principais diretrizes do governo foram impostas pelos atos institucionais. (RODRIGUES, 2007, p. 35)

É inegável que, esse ambiente político nacional também afetou o desenvolvimento de direitos do público infante-juvenil. Desde 1964, o Brasil vivia com a ruptura democrática e, nesse contexto, os militares criaram em 1967 a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), criada para ser uma grande instituição que tinha o objetivo de internação de menores carentes e abandonados, no entanto o seu foco principal eram os menores “infratores”. Eles eram internados e de certo modo, eram todos misturados e praticamente não dispunham de um tratamento diverso, o que seria razoável em muitos casos específicos.

Passados mais de uma década, em 1979 o governo promulga o Código de Menores, revogando assim o código de 1927 (Código Mello Mattos). Essa nova legislação não trazia mudanças significativas com relação a antiga codificação. Ainda estavam presentes a assistência estatal precária, a arbitrariedade e a visão repressiva das crianças e adolescentes, mesmo passados meio século, desde o advento do Código Mello Mattos. Vale salientar que, o Código de 1979 introduziu o conceito de menor em situação irregular. Esse grupo englobava as crianças que estivessem em “infância em perigo” e ficavam estes sob a tutela da Justiça de Menores. Comparando o ECA com a antiga legislação, WESTIN aduz:

Os dois primeiros códigos, grosso modo, dirigiam-se apenas aos marginais. O ECA, por sua vez, vale para todas as crianças e adolescentes, independentemente da classe social. Antes, o foco das leis estava nas punições. Agora, nos direitos. Nos velhos códigos, o infrator capturado era punido automaticamente. Hoje, ele tem direito a ampla defesa (...).” (Jornal do Senado, Brasília, 7 de julho de 2015 p. 4)

O autor demonstra a oposição entre a teoria da Situação Irregular e a Teoria da Proteção Integral, prevista na moderna legislação.

O Estatuto da Criança e Do adolescente norteia-se pelo Princípio da Proteção Integral, o qual, substitui a chamada “Doutrina da Situação Irregular”, vigente desde o Código de Menores de 1979. Logo em seu artigo 1º o Estatuto determina: “Esta lei

dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, enaltecendo assim que todo o conteúdo do estatuto se pautará por este princípio e rechaça sobremaneira a “situação irregular” com a sua visão limitada, pois a mesma aborda substancialmente questões referentes a menores infratores, vale salientar que a nova lei aboliu a nomenclatura “menor” e passou a contemplar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Entretanto, o princípio da proteção integral já fora previsto no Capítulo VII da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Art. 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 227)

Assim, a Proteção Integral visa assegurar às crianças e adolescentes uma colaboração de família, sociedade e Estado, no sentido de garantir direitos humanos, baseados numa cooperação ampla desses atores. O estatuto foi uma resposta ao já exposto na Constituição Federal de 1988 e nas normativas internacionais sobre o tema, enfatizando o seu objetivo fundamental; a proteção integral das crianças e adolescentes. As disposições do ECA não poderão ser interpretadas ou aplicadas em prejuízo dos infantes e adolescentes, assegurando assim que família, sociedade e sobretudo o Estado tenham o efetivo respeito ao seu conteúdo e outras disposições legais, sob pena de responsabilidade (art. 5º, 208º e 216º do ECA)

De acordo com NUCCI 2014, o Princípio da Proteção Integral, “é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos”.

Vale salientar ainda, que quando se fala em direitos de crianças e adolescentes, se refere obviamente a direitos humanos, por essa razão deve-se ter em mente a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro 1959 e posteriormente ratificada no Brasil. Outrossim, por óbvio, é importante observar o exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada na assembleia geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, como também o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNHD), instituído pelo Decreto Nº 1.904/1996 de 13 de maio de 1996.

Igualmente ao princípio do artigo primeiro do ECA, o princípio da prioridade absoluta sedimenta-se no ar. 227 da Carta Magna e o encontramos no art. 4º do estatuto assim exposto,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, ECA, 1990, art 4º)

A garantia desta prioridade prevista no ECA compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na elaboração e na execução

das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Outro importante princípio no ECA é o Princípio do Melhor Interesse, sendo esse um orientador, um norte para legisladores na elaboração de normas, bem como aos aplicadores desta no tocante a direitos de crianças e adolescentes. Assim, em um caso concreto onde os interesses do tutelado sejam confrontados com os dos pais ou responsáveis; deverá prevalecer o viés que garanta à criança e ao adolescente o melhor desenvolvimento psicossocial, a afetividade, a convivência harmoniosa e saudável, a construção de uma cidadania plena etc.

Outrossim, muito importante é o Princípio da Convivência Familiar, nessa norma em abstrato busca-se assegurar ao público de até 18 anos incompletos, um crescimento saudável acompanhado da própria família ou de família substituta, por extensão. Acerca disso, NUCCI 2014, diz que um dos princípios do ECA é assegurar o convívio da família natural e também da família por extensão com a criança e o adolescente. Assim, deve o Estado harmonizar filhos e pais, através de políticas na prática e assim, dando-lhes condições de superar as suas adversidades.

Vale ressaltar que o ECA reserva um capítulo inteiro para o tema (Capítulo III Da Convivência Familiar) e precisamente no Art. 19 está positivado: "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (ECA, 1990, art 19).

No que tange a família substituta, expressa no artigo acima; fica a mesma também amparada sob o princípio da Convivência Familiar, seja por adoção, tutela ou guarda. Esse tipo de família é responsável por proporcionar a devida proteção ao menor. Inclusive, essa proteção será semelhante à proteção da família natural.

Finalmente, o Princípio da Municipalização foi adotado com o propósito de melhor atender os menores de 18 anos, pois cada município, estado e região desse nosso país continental tem características próprias e até culturas endêmicas. Assim o art. 88 do estatuto prevê:

São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. (BRASIL, ECA, 1990, art. 88)

Muito pertinente tal disposição legal, pois na prática, a proteção às crianças e adolescentes busca atingir seus objetivos que é chegar a totalidades das famílias. Interessante que mesmo não havendo comarcas em todos os municípios, os Conselhos Tutelares atingem quase 100% de seu objetivo de abrangência: todos os municípios e regiões administrativas até 100 mil habitantes.

Na interpretação da Lei 8.069/1990 (ECA) deverá ser observados os fins sociais a que o estatuto se dirige, as exigências para o bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a condição especial da criança e do adolescente ainda como indivíduos em desenvolvimento.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do adolescente forem ameaçados ou violados: Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta.

3 Conselho Tutelar: Representação da Sociedade na garantia de direitos a crianças e adolescentes

O Conselho Tutelar é um órgão pertencente a administração pública municipal estabelecido pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, que entrou em vigor no dia 14 de outubro de 1990, tal dispositivo legal dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme visto anteriormente, o ECA foi uma importantíssima norma que estabeleceu diversas mudanças no panorama de direitos de crianças e adolescentes.

De acordo com o ECA, os conselhos tutelares são encarregados de zelar pela garantia e pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes por parte da família, da comunidade e preponderantemente do poder público; por entidades governamentais e por extensão também à organizações não governamentais que atendam as famílias, as crianças e os adolescentes. De acordo com RODRIGUES 2007, o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente foi criado,

Para atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente, sempre que estes estiverem sendo ameaçados ou violados. Os conselhos instituídos pelo ECA representam um canal de politização dos cidadãos, sendo um espaço privilegiado na gestão conjunta do governo e sociedade civil, atuando de forma articulada com as políticas públicas. (RODRIGUES, 2007, P. 58)

Quando quaisquer direitos desses menores de 18 anos forem violados ou ameaçados pelo Estado, sociedade, pais ou responsáveis, os conselhos tutelares possuem competência e podem aplicar medidas de proteção. Entre suas diversas atribuições, os conselhos tutelares buscam retirar meninos, meninas e adolescentes de situação de negligência, violência física e psicológica, exploração sexual, situação de exploração de trabalho infantil etc. De modo equivalente, os conselhos tutelares são responsáveis pela fiscalização e aplicação de políticas públicas voltadas aos meninos, meninas e adolescentes. Para ASSIS 2009, o Conselho Tutelar é um órgão sui generis, pois,

Em geral, atende à camada da população desassistida pelas políticas públicas, mas não é um órgão ou setor da assistência social. É responsável por acompanhar crianças de 0 a 12 anos incompletos, autoras de ato infracional, mas não é órgão da segurança pública. Apesar de suas determinações possuírem peso de lei, não é um órgão da justiça. (ASSIS et al, 2009, p 148)

No Brasil, Dados de 2015 da Secretaria de Direitos Humanos, atualmente representada pelo Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos, apontam que existem 5.956 Conselhos Tutelares no País e sua abrangência territorial englobam 99,89% dos municípios brasileiros (5.559 cidades) com uma unidade do referido órgão de defesa infanto juvenil em pleno funcionamento.

Por conseguinte, O ECA aconselha a criação do CT em todos os municípios, bem como nas regiões administrativas do Distrito Federal a implementação de, pelo menos, uma unidade do órgão que integra a administração pública local. A resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) recomenda que haverá em cada município ou região administrativa do Distrito Federal, como também regiões que contenham 100 mil habitantes por Conselho Tutelar. Em São Paulo, por exemplo, a maior cidade do país, conta com 52 conselhos em funcionamento (CMDCA-SP, 2017).

O conselho tutelar é um órgão não jurisdicional, permanente, autônomo encarregado pela sociedade, a qual representa, para zelar e fazer cumprir os direitos das crianças e adolescentes (ECA, art. 131).

O caráter não jurisdicional, foi um termo usado no ECA no art. 131 e delimita que este conselho não integra o Poder Judiciário. Contudo, as suas decisões só poderão ser revistas pela autoridade judiciária. Nesse sentido, SEDA aduz,

Não fazendo lei, nem julgando condutas, o Conselho Tutelar exerce pois funções de caráter administrativo, dependendo da órbita do Poder Executivo a quem fica vinculado para os efeitos administrativos da sua existência como órgão que executa funções públicas. (SEDA, 1999, p. 11)

Essa não vinculação é uma conquista, pois vale lembrar que por mais de sessenta anos existiu a figura do Juiz de Menores, autoridade judiciária sob a égide dos códigos de menores de 1927 e 1979 e era essa autoridade, a incumbida das medidas às crianças e adolescentes. Todavia, com o advento da Carta Magna, pautada pelo garantismo dos direitos humanos, destarte, tornou-se imprescindível a participação de outros atores no processo de zelar pelo cumprimento de medidas às crianças e adolescentes. Segundo ASSIS (2009), um dos fundamentos mais importantes do ECA é o que denomina: “desjurisdicionalização do atendimento, assim,

O conselho tutelar, quando criado, retirou da Justiça os casos que chamamos de “sociais”, ou seja, os casos que não exigem, a priori, uma decisão judicial e que podem ser resolvidos no âmbito das relações comunitárias e administrativas. (ASSIS et al, 2009, p 149)

No que se refere ao caráter permanente, o artigo 262 do ECA versa: “enquanto não instalados os conselhos tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária”. A inexistência nesse caso, não exclui a função que caberia ao órgão, mas apenas a transfere para o judiciário. Por outro lado, já instalado o Conselho Tutelar, o mesmo possui caráter permanente. Ele possui caráter institucional, definitivo após a criação e instalação, ademais é uma instituição integrante do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Assim, não deve haver extinção ou sequer suspensão do órgão, mas apenas haverá a renovação periódica dos seus membros a cada quatro anos.

O referido conselho é órgão autônomo, entretanto vinculado ao município, sendo este, pessoa jurídica de direito público. O ECA não define o Conselho Tutelar como uma pessoa jurídica, mas vinculado àquele órgão e o define como autônomo, no sentido de exercer uma função específica e não se submetendo a ordens ou determinações hierárquicas, tendo assim, autonomia em relação ao referido ente. Na defesa de direitos de crianças e adolescentes existe um órgão “Coirmão” ao Conselho tutelar, trata-se da figura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) também uma entidade pública pautada pela colegialidade. Ele é formado por um número par de conselheiros, sendo metade da prefeitura, metade de ongs, representantes da população (SEDA, 1999).

O Conselho Tutelar, juntamente com o CMDCA são membros de um sistema, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) que foi elaborado no ano de 2006, com o objetivo de assegurar e fortalecer a implementação de políticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma jurídica que busca garantir os direitos fundamentais do público infante juvenil.

O SGDCA fundamentou-se pela da Resolução 113/2006 de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e busca sanar as dificuldades existentes na afirmação da proteção integral e buscava também, criar novos órgãos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Esse sistema foi formado, visando integrar e articular o Estado, as famílias e a sociedade, o que exaustivamente preceitua o ECA. Nesse contexto, o SGDCA visa garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no país. Os colaboradores desses objetivos são diversos: em primeiro lugar envolve conselheiros tutelares, promotores e juízes das Varas da Infância e Juventude; No entanto, o sistema engloba também defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e adolescente, educadores sociais, profissionais que trabalham em entidades sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), as delegacias especializadas, os integrantes de entidades de defesa dos direitos humanos, os integrantes de entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente, pastorais religiosas etc.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente foi elaborado pelo prisma de três eixos estratégicos, são eles: Defesa, Promoção de Direitos e Controle Social. Segundo a Secretaria Especial de Direitos Humanos o Eixo da Defesa: Consiste no acesso à Justiça à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, "assegurando a exigibilidade, impositividade, responsabilização de direitos violados e responsabilização de possíveis violadores".

Fazem parte deste primeiro eixo: as Varas da Infância e Juventude; Varas Criminais, as Comissões de Adoção, Corregedorias dos Tribunais, Coordenadorias da Infância e Juventude, Defensorias Públicas Serviços de Assistência Jurídica Gratuita, Promotorias do Ministério Público, Polícia Militar e Civil, Conselhos Tutelares, Ouvidorias, Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECAS); além de outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social.

Eixo de Promoção: De forma transversal e intersetorial, este segundo eixo é responsável por transformar o que está previsto na legislação em ações práticas. Por exemplo, quem realiza o direito à educação são os professores, coordenadores pedagógicos e todos os atores da comunidade escolar. O mesmo vale para os direitos do campo da saúde, saneamento básico e todos os outros que ocupam o leque das necessidades básicas das crianças e adolescentes (REDE PETECA, 2019).

Finalmente, o Eixo de Controle e Efetivação de Direitos: que é composto pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Setoriais nas áreas afins, como Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, contribuem na formação de políticas públicas, deliberando e veiculando normas técnicas, resoluções, orientações, planos e projetos. Neste eixo, é realizado o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa. O controle também é exercido por organizações da sociedade civil, Ministério Público, Poder Legislativo, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, sociedade civil, cidadãos e pelos Fóruns de discussão e controle social.

Hodiernamente, nota-se passo a passo a consolidação do Conselho Tutelar como órgão representativo da sociedade na busca efetiva de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, fato esse que gera reconhecimento em todos os municípios do país. O órgão possui até o Dia do Conselheiro Tutelar. Essa data é celebrada no dia 18 de Novembro. Essa referida data comemorativa foi criada

pela lei nº 11.622, de 19 de dezembro de 2007. Art. 1º “Fica instituído o Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, a ser celebrado anualmente na data de 18 de novembro”.

4 O Processo de Escolha dos representantes da Sociedade: Os Conselheiros Tutelares

A Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 (ECA) em seu art. 132 determina que em cada município e Região Administrativa do Distrito Federal deverá haver no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, sendo esse, um órgão componente da Administração Pública local. A composição do referido conselho será de 05 (cinco) membros, todos “escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha” (art. 132, ECA).

No início da vigência do ECA, previa-se que o “processo eleitoral” para a escolha de conselheiros tutelares, sendo estes, os detentores de mandatos como membros temporários do Conselho Tutelar, deveria ser realizado sob a competência e a presidência do Juiz Eleitoral local e fiscalizado pelo Ministério Público, além disso, a Lei Municipal regulamentaria o todo o processo.

Dessa maneira, foram realizados os processos eleitorais nos respectivos conselhos tutelares, na época, recém-criados no país. Assim permaneceu por mais de um ano. Porém, com o advento da Lei Federal nº 8.242 de 12/10/1991 o panorama foi alterado. Essa norma criou o CONANDA e alterou artigos do ECA. Entre algumas mudanças, essa lei excluiu a denominação “processo eleitoral” e passou a denomina-lo de Processo de Escolha. O capítulo IV da Lei 8.069 de 1990 trata sobre esse processo:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (BRASIL, Lei 8.242, 1991, art 139)

É notório que o legislador busca afastar o caráter eleitoral do processo de escolha, fato esse bastante pertinente, pois, dessa forma busca-se corrigir o equívoco, e evitar não se confundir a escolha de conselheiros com o processo de eleição regular, que por sua vez, nessa eleição, os eleitores elegem os seus representantes do poder legislativo e do poder executivo, esses sim são de fato de responsabilidade da Justiça Eleitoral (alistamento, candidatura, eleição, diplomação e posse). Por outro lado, o art. 139 dispõe que, doravante o processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, órgão coirmão do Conselho Tutelar, sendo esse conselho, um órgão paritário composto por metade dos seus componentes de representantes da sociedade civil e a outra metade por representantes do Poder Público.

A partir do advento da lei 12.696/2012 o processo de escolha deixou de ser regulado por leis municipais, pois da forma anterior, a votação poderia ocorrer em qualquer época do ano. Segundo NUCCI, (2014) essa unificação de processo tem caráter positivo pelos seguintes motivos: primeiro, afasta a eleição de conselheiros da eleição dos cargos do executivo e do legislativo das esferas municipal, estadual e federal; segundo, evita-se o atrelamento do conselheiro com partidos políticos; terceiro, viabiliza uma campanha única nacional conduzida pelo CONANDA e finalmente, o Ministério Público pode se organizar em nível nacional para acompanhar o processo de escolha.

Esse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar “ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente a eleição presidencial” (ECA, art. 139 § 1º). Tal processo de escolha de membros para a composição dos conselhos tutelares no país inteiro é bastante salutar, de maneira que a nova determinação legal dispõe que a “eleição” se dará sempre em data semelhante às eleições regulares (primeiro domingo de outubro), fato este que não interfere nas mesmas, pois a escolha será realizada no ano subseqüente ao ano das eleições presidenciais. Por outro lado, o mandato dos conselheiros será quadrienal, ou seja, duração de 4 (quatro) anos. Isso unifica todos os mandatos em todos os Conselhos Tutelares no Brasil, pois até então existia uma diversidade no que se refere a duração de mandatos. Anteriormente, era bastante comum existirem conselhos com duração de três ou dois anos de mandato, por exemplo.

A realização do processo de escolha, mais especificamente, as suas regras, são complementadas pelas resoluções do CONANDA. Acerca disso, em 10 de dezembro de 2014 é publicada a resolução nº 170/2014. A partir daí o processo deverá observar preferencialmente as seguintes diretrizes:

Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (CONANDA, resol. 170/2014, art 5º, I)

Além de corroborar o ECA, essa resolução dispõe sobre a maneira padrão que deve realizar-se o processo de escolha de conselheiros. Ela ocorrerá: “mediante sufrágio universal e direto” estabelecido pelo “voto facultativo e secreto”. Dessa maneira, busca-se uma escolha onde a soberania popular seja exercida democraticamente pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos; ademais, esse escrutínio será de maneira confidencial e deverão votar aqueles cidadãos que assim desejarem, desde que eles sejam alistados, de acordo com as normas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e votem em seus domicílios eleitorais, ou seja, nas zonas eleitorais a que se direcionam a postulação das vagas dos conselhos tutelares ora escolhidos.

Vale ressaltar que as seções eleitorais com as cabines de votação não seguem a mesma classificação das eleições realizadas pela Justiça Eleitoral. Destarte, os locais de votações, bem como as seções eleitorais com as respectivas urnas para sufragar a escolha dos eleitores, serão indicadas pelo CMDCA conjuntamente com uma comissão eleitoral designada para o processo democrático.

Com fulcro no art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para se candidatar a membro do Conselho Tutelar é obrigatório o postulante ao cargo atender estes requisitos: I - ter reconhecida idoneidade moral; II - ter idade superior a 21 anos; III - residir no município onde ocorre o processo de escolha do órgão infanto-juvenil. O CONANDA, através da res. 170/2014, também exige que o candidato preencha alguns requisitos adicionais: Estar quites com as obrigações eleitorais e no gozo de seus direitos políticos e; Estar quites com as obrigações militares (para candidatos do sexo masculino); comprovação de conclusão de ensino médio (no mínimo). Sobre esses requisitos extras, O CONANDA, através do art. 12 §1º, diz: “Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do

Distrito Federal". Assim, deve se ter como parâmetro o ECA e a lei municipal local para a exigência de regras para o processo de escolha.

Em algumas cidades é necessário fazer uma prova escrita de caráter eliminatório, nesse sentido, O CONANDA recomenda,

Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA, resl. 170/2014, art. 12 § 3º)

Esta avaliação, realizada previamente ao processo eleitoral, possibilita a escolha daquele candidato mais capacitado, como também, o fato de todos os candidatos terem que estudar antes da campanha eleitoral para essa avaliação, já é em si, uma capacitação para a função que será posteriormente desenvolvida. Deverá ser também, "assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente" (CONANDA, r. 170/2014, art. 12 § 3º)

Entretanto, alguns municípios exigem que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), que o postulante ao cargo faça avaliação psicológica, ou até mesmo avaliação de conhecimentos de informática. Todas estas medidas mostram-se desmesuradas, pois o ECA não as prevê, como também não são estes, requisitos imprescindíveis à atuação em defesa dos direitos de meninos e adolescentes. Por outro lado, a resolução 170/2014 do CONANDA possibilita a exigência de alguns poucos anos de experiência profissional ou voluntária em instituições, atuando na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O que mostra-se importante para o bom desempenho do futuro conselheiro, sendo que, o fator experiência pode ser decisivo para a tomada de decisões adequadas pelo conselheiro, no caso concreto.

A votação iniciará no horário de Brasília às 08 horas da manhã e será encerrado às 17 horas do primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente às eleições presidenciais, esse horário obedecerá às regras de fuso horário local, tendo em vista a extensa faixa territorial do país. Outrossim, será observado o disposto no horário de verão, caso exista.

A regra geral, para a escolha, é vedado que exista a composição de chapas (art. 5º II res.170 CONANDA) e que, após a apuração os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados conselheiros tutelares pelo chefe do Poder Executivo municipal ou do DF. Por conseguinte, os substitutos naturais destes, serão os demais candidatos seguintes, estes serão considerados os suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

No que se refere a posse ao cargo, a resolução 170/2014 do CONANDA dispõe em seu art. 5º, IV que, "a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha".

Outro importante fator na atuação dos 5 (cinco) conselheiros futuramente eleitos é o fato deles comporem um colegiado e, por sua vez, todas as suas decisões devem obedecer ao princípio da colegialidade e isso requer alguns impedimentos para os conselheiros. No que se refere a impedimentos, o art. 140 do ECA versa;

São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (BRASIL, ECA, 1990, art.140)

No mesmo sentido, a resolução 170/2014 CONANDA em seu art. 15, diz: “São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive. O impedimento estendido em relação às autoridades judiciárias que atuam na infância e juventude da comarca é uma importante previsão visando manter a autonomia e lisura do cargo.

A redação do ECA poderia dá margem a interpretações diversas em alguns casos de impedimento, por conseguinte, a resolução do CONANDA especifica mais esses impedimentos, como por exemplo, amplia o impedimento para o cônjuge ou companheiro, descreve os graus de parentescos e amplia para a questão da homoafetividade. Tal redação estabelece uma complementação ao texto do ECA

O país já experimentou a experiência de um semelhante processo de “seleção” de conselheiros. No dia 04 de outubro de 2015 foi realizado o primeiro processo de escolha de Conselheiros Tutelares em data unificada no Brasil. Essa foi a primeira vez que as novas regras de escolha foram observadas. Todo o processo de “eleição” dos membros do Conselho Tutelar, seguiu-se de acordo com as regras atuais do ECA, da lei 12.696/2012 e resolução 170/2015 do CONANADA. Como se sabe, anteriormente cada município realizava sua escolha individualmente, adequando a sua realidade local. Essa existência de datas, formatos e mandatos diversos dos membros foram extirpados pelo novo processo de escolha, iniciado no ano de 2015 e já previsto para sua segunda realização, marcada para o primeiro domingo de outubro de 2019. Exatamente no dia 06/10/2019, o país elegerá os respectivos membros dos citados 26 estados e do Distrito Federal, para o quadriênio 2020/2023.

O Processo de Escolha de 2015 obteve uma maior uniformidades nos conselhos Brasil afora. Entretanto, o Brasil ainda apresenta desafios a superar no que se refere a escolha dos cidadãos que zelam pelos direitos humanos de crianças e adolescentes. Pais afora, ocorreram diversos entraves que atrapalharam a prevalência da soberania popular. O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GND), ligado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais: (CNPGE), entre muitos percalços do Processo de escolha podemos citar:

despreparo e insuficiência das equipes de mesários; logística inadequada para atender os eleitores; subdimensionamento da demanda esperada; longas e intermináveis filas de espera; pessoas expostas, por horas a fio, ao sol do meio-dia em pleno sertão nordestino; candidatos fraudando descaradamente as regras de conduta eleitoral que deles esperavam obediência; transporte irregular de eleitores aos borbotões; boca de urna desavergonhada dos candidatos e seus cabos eleitorais; falta de sanção penal para as condutas vedadas; (GNDH, 2018, p 5)

Observando esse relato dessa entidade de defesa de representação de procuradores, nota-se uma grande semelhança do Processo de Escolha de 2015 com as críticas comumente feitas às eleições convencionais realizadas pela Justiça Eleitoral. Soma-se a isso o fato de que em grandes capitais como João Pessoa na

Paraíba, São Luís no Maranhão e em Vitória no Espírito Santo, as votações se deram em urnas antigas feitas de lona. Outrossim, eleições foram anuladas em conselhos tutelares de grandes metrópoles brasileiras como: São Paulo, Salvador, Belém e Rio de Janeiro. O CNPG observa que ocorreram,

apurações que adentraram a madrugada em virtude da necessidade de se "cantar" o voto; os promotores de justiça da infância e juventude praticamente sozinhos no combate ao mar de irregularidades em que soçobravam, dentre outras (GNDH 2018. P. 5).

Ademais, O CMDCA dos municípios, devido a sua estrutura mínima, não pode somar-se aos promotores de justiça da infância e juventude e conter os problemas a serem solucionados na votação. Isso levanta muitos desafios a serem superados nos processos de escolha seguintes. No que se refere a crimes eleitorais, de acordo com NUCCI, 2014, preceitua-se o previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa (BRASIL, lei 4737/1965, art 299)

Assim não se deseja a compra de sufrágio, mediante qualquer brinde, até mesmo de pequeno valor, tais como, canetas, camisetas, bonés. Em caso de transgressão não há previsão específico de crime, entretanto pode levar a cassação do candidato (NUCCI,2014).

A supracitada entidade de procuradores gerais entende que a Justiça eleitoral deveria participar ativamente nos processos a partir de 2019, pois a Justiça Eleitoral é uma justiça especial que dispõe de uma logística que poderia auxiliar as votações, tais como: 1) cadernos de eleitores cadastrados junto à Justiça Eleitoral, 2) urnas eletrônicas já programadas, em número suficiente, de acordo com as necessidades de cada cidade; 3) disponibilidade de técnicos para acompanharem as referidas urnas, para garantir o seu funcionamento, como também, os municípios dispõem de servidores qualificados nas suas circunscrições para operar os equipamentos; A Justiça Eleitoral possui também; 4) normatização das condutas a serem adotadas pela Justiça Eleitoral, definindo parâmetros de atuação para todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País.

É notório que há a necessidade de se consolidar o Conselho Tutelar como órgão que preserva espaço político de participação social e controle social. Conforme RODRIGUES, essa necessidade advém da

constatação, da importância da colocação em prática dos seus fundamentos, construídos através de lutas da sociedade civil organizada. Desta maneira, o Conselho Tutelar é um dos veículos para garantir o direito político posto pela Constituição Federal de 1988, devendo assim, criar estratégias que ultrapassem a lei e que garantam o direito. (RODRIGUES, 2007, p. 62)

Destarte, um processo de escolha unificado, amplo, participativo e democrático fortalece a consolidação do Conselho Tutelar como órgão essencial à garantia de direitos de crianças e adolescentes, pois a partir de uma representação popular bem estabelecida ter-se-ão conselheiros tutelares mais representativos da sua comunidade, comprometidos e capazes, para melhor exercer suas funções.

Considerações Finais

O presente estudo teve por finalidade específica mostrar a importância do processo de escolha de conselheiros tutelares para uma efetiva atuação legitimada e representativa da sociedade do Conselho Tutelar. O processo de seleção dos 5 (cinco) membros dos Conselhos Tutelares representa um verdadeiro viés de cidadania e democracia participativa, pois a população local elege os seus representantes que irão zelar pela garantia dos direitos fundamentais das suas crianças e adolescentes.

Verificou-se que a partir da Constituição Federal de 1988, que foi bastante influenciada por constituintes que inspirados por conferências e tratados internacionais, positivaram na carta magna o princípio da proteção integral, o qual viria mais adiante a ser consolidado no ECA.

Muito importante o fato de que a partir do ECA e a afirmação da proteção integral em seu texto, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes foram se consolidando e o direito à vida, convivência familiar, saúde, educação, liberdade, integridade etc foram importantes para a confirmação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Muito pertinente a esse importante processo é o fato de essa escolha ser unificada nacionalmente, como data para sufrágio, posse e duração de mandato, tudo isso estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, um órgão máximo de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para crianças e adolescentes, Outrossim, o conselho é a instância responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vale salientar que, a maior quantidade de regras para a escolha de conselheiros tutelares advém desse órgão.

Os Conselhos Tutelares nasceram no ECA em 1990 e representam a própria necessidade do Estado em garantir os direitos humanos previstos em seu ordenamento jurídico pertinentes a crianças e adolescentes, salientando que é dever da família, estado e sociedade a condução da infância e juventude a seu pleno desenvolvimento como cidadãos.

Com o presente estudo e imbuído com o sentimento de cidadania e participação democrática, o pesquisador demonstrou o interesse de participar efetivamente no processo de escolha do município em que reside e tem domicílio eleitoral e, até a finalização desta pesquisa, o mesmo apresentou-se no CMDCA, durante o período de inscrições e registrou sua pré candidatura ao cargo de conselheiro, apresentando os documentos necessários para concorrer no processo de escolha para o Conselho Tutelar de Solânea-PB.

Diante do que foi exposto, chega-se ao termino do referente artigo, no qual foi possível verificar que o processo de escolha requer ainda estudos futuros para a sua mais completa análise, pois ainda aproxima-se a realização do segundo processo de escolha dos conselhos tutelares, unificado nacionalmente no segundo

domingo do mês de outubro de 2019, como também realizada posse para o dia 10 de janeiro de 2020 em todos os conselhos em todo o território nacional. Dessa maneira, espera-se que os processos de escolha sejam inspiração para a eleição do melhor representante a esse importante cargo para a garantia de direitos da infância e juventude do nosso país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de et al. **Curso Teoria e Prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: ed. Fiocruz, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 mai. 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: ED. SENADO FEDERAL, 2017.

BRASIL. Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991. **Cria o Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescente (CONANDA)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em 10 mai. 2019

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. **Código Eleitoral Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em 10 mai. 2019.

BRASIL. **Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros tutelares em data unificada**. Brasília: MMFDH/SNDCA: 2019.

BRASIL. **Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014**. Brasília, SEDH/CONANDA, 2014.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2001). **Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos Tutelares. Resolução No. 75/2001**. Brasília: Ministério da Justiça e Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Of. n.º 22/2018 – Comissão Permanente da Infância e Juventude COPEIJ/GNDH**. Palmas: 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/cgmp/of_22_2018_copeij_cnpg_para_cij_cnmp_ref_tse.pdf. Acesso em 10 ma. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

REDE PETECA. **SGDCA**. 2019 Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/como-combate-lo/sgdca/>. Acesso em 10 de mai. 2019

RODRIGUES, Roberta. **Conselho Tutelar, Família e Estado: medidas de proteção e reincidência da violação dos direitos de crianças e do adolescente no município de Camaragibe/PE**. 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, 2007.

SEDA, Edson. **A a Z Do Conselho Tutelar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Edição Ades, 1999.

WESTIN, Ricardo. **Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia**. Arquivo S. Jornal do Senado — Brasília, terça-feira, 7 de julho de 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>. Acesso em: 15 ma. 2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao grande Arquiteto do Universo por ter me concedido o dom da vida e por ter me feito chegado até aqui. Ele me fez procurar combater o bom combate em todo os momentos vividos.

Agradeço a meus pais Humberto Saturnino da Costa e Cecília Filgueira Saturnino por terem conduzido seus 7 (sete) filhos no caminho do bem e por eles terem zelado a integridade dos desses filhos proporcionando-nos afeto, respeito, educação e honestidade.

Agradeço a minha esposa Ana Lúcia pelo companheirismo, amor e amizade na condução da educação de nossos 2 (dois) filhos e também por ter me apoiado na minha luta pelo conhecimento.

Aos professores do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), especialmente a professora Ms. Massilânia Gomes Medeiros por aceitar o meu convite e pela sua paciência que lhe é peculiar para com seu mister e seus orientandos.

Agradeço ao meu concedente de estágio profissional, o Dr. Joacildo Guedes dos Santos e Dr. Glauco Coutinho Marques, meu professor supervisor da UEPB. Quero agradecer também aos professores designados a banca para a minha avaliação.

Agradeço também, aos funcionários da UEPB por servir e auxiliar da melhor forma possível a comunidade acadêmica e a nossa instituição de ensino.

Aos colegas de curso pelos momentos de compartilhamento do saber, da amizade e da alegria. A todos que chegaram ao fim da caminhada, minhas congratulações. No entanto, aos que ficaram pelo caminho, me solidarizo e os incentivo a prosseguirem em seus projetos.

Enfim, agradeço a todos as pessoas que de alguma forma me impulsionaram nessa busca incessante pelo saber e que deixaram em mim, sua marca indelével nessa breve jornada da existência.